



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35187.000103/2006-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO
Recorrente SOCIEDADE ESPÍRITA PAZ AMOR E LUZ - SEPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com a finalidade de a unidade preparadora da RFB juntar aos autos o recurso administrativo interposto em face da decisão administrativa que cancelou a isenção das contribuições para a seguridade social, protocolado à época sob o nº 36582.003962/2006-68.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi,, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

De início, deixo consignado que a despeito do processo fazer referência à ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA, PAZ, AMOR E LUZ - SEPAL, a recorrente identifica-se com a denominação de SOCIEDADE ESPÍRITA PAZ, AMOR E LUZ, conforme se verifica dos diversos documentos acostados aos autos.

2. Cuida-se de processo relativo ao cancelamento da isenção das contribuições para a seguridade social, tendo em vista a associação ter deixado de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), a partir de 24/4/2002 (fls. 112/115 e 118/119).

3. Em apertada síntese, descrevo abaixo as principais informações contidas nos autos:

i) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo CNAS, com validade de 24/4/1999 a 23/4/2002 (fls. 61);

ii) pedido de renovação do referido certificado, protocolado sob o nº 44006.000700/2002-90 (fls. 89);

iii) indeferimento da renovação do certificado, conforme Resolução CNAS nº 124, de 15/7/2005 (fls. 90/93);

iv) elaboração de Informação Fiscal, tendo em conta o indeferimento da renovação, com proposição para o cancelamento da isenção das contribuições sociais, a partir de 24/4/2002 (fls. 95);

v) apresentação de defesa tempestiva pelo contribuinte, depois de cientificado do conteúdo da Informação Fiscal (fls. 100/103);

vi) Decisão-Notificação nº 14.401.4/001/2006, proferida após a apreciação da manifestação da entidade, em que se decidiu pela emissão do Ato Cancelatório da Isenção a contar de 24/4/2002, tendo a sociedade espírita tomado ciência do inteiro teor da decisão e do ato cancelatório em 17/11/2006 (fls. 112/115 e 118/119);

vii) existência de despacho da unidade preparadora da RFB em que dá notícia sobre a impetração do mandado de segurança (MS) nº 2007.70.05.002122-6/PR¹, assim como da interposição de recurso administrativo pelo interessado relativo ao Ato Cancelatório de Isenção, recepcionado sob o nº 36582.003962/2006-68², o qual teria sido protocolado em 18/12/2006 e, portanto, depois de esgotado o prazo legal (fls. 126);

viii) por meio do Despacho nº 2401-143, de 25/6/2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do Carf entendeu necessário o retorno dos autos à unidade de origem com a finalidade de emissão de nova decisão, nos termos previstos no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010 (fls. 132/134);

ix) reexaminada a matéria, em cumprimento ao solicitado pelo Carf, a unidade de origem da RFB emitiu a Informação Fiscal de fls. 145/146. Comunicou, ainda, que em face da decisão judicial no MS nº 2009.70.05.002571-0/PR, houve suspensão do crédito tributário constituído em outro processo, sob o nº 10935.009531/2008-36, até que emitida a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento de isenção (fls. 143 e 148); e

x) devidamente intimado do conteúdo da Informação Fiscal de fls. 145/146, não consta pronunciamento do interessado (fls. 147/148).

4. Designado inicialmente para a relatoria do Processo nº 11176.000173/2007-17, que cuida do correlato lançamento do crédito tributário decorrente do cancelamento da isenção, solicitei a vinculação por decorrência dos respectivos autos, com vistas a uma melhor análise da situação processual em conjunto. Deferido o pedido de vinculação, foi providenciada a apensação (fls. 149).

É o relatório.

¹ Conforme fls. 196/200 do Processo Administrativo nº 11176.000173/2007-17, em apenso, a ação de segurança cadastrada sob o nº 2007.70.05.002122-6/PR, com deferimento de liminar, teve por objeto o recebimento e o seguimento do recurso administrativo interposto em face da decisão que cancelou a isenção. A unidade da RFB, à época Delegacia da Receita Previdenciária em Cascavel (PR), comunicou ao contribuinte, por meio do Ofício nº 027-2007/DRP - Cascavel, que não daria encaminhamento à petição da entidade, protocolada sob o nº 36582.003962/2006-68, e destinada ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 193/194).

² Apesar da menção à interposição do recurso, não localizei nos autos, mesmo que em apenso, o recurso administrativo protocolado sob o nº 36582.003962/2006-68, referente ao Ato Cancelatório de Isenção.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

5. Com a advento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foram estabelecidos novos procedimentos administrativos para a certificação das entidades como instituições beneficentes de assistência social e novos requisitos para a fruição da imunidade/isenção a que alude o § 7º do art. 195 da Carta da República de 1988.

5.1 Entre outros aspectos, a Lei nº 12.101, de 2009, extinguiu os procedimentos para reconhecimento e para cancelamento da isenção.

5.2 Vale dizer que constatado o descumprimento dos requisitos pela entidade necessários à isenção, o lançamento do crédito tributário - mediante lavratura de auto de infração - passou a dispensar o prévio ato de cancelamento, sem prejuízo do rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Eis a redação do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

6. Na hipótese de processos de cancelamento de isenção pendentes de julgamento quando da edição da Lei nº 12.101, de 2009, como ora se cuida, a legislação tributária previu regras de transição.

6.1 Nesse sentido, transcrevo o art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2007, que regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, cuja redação foi mantida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, atualmente em vigor:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

7. Nota-se que os processos de cancelamento de isenção pendentes de apreciação passaram a ser analisados pelas novas regras de apuração, embora com base na lei vigente à época do fato gerador.

7.1 Após baixado em diligência para fins de observância do rito previsto no art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2007, conforme despacho de fls. 132/134, a tramitação do processo de cancelamento de isenção (Processo nº 35187.000103/2006-17) está ocorrendo de forma simultânea com o correlato lançamento do crédito tributário (Processo nº 11176.000173/2007-17), estando, em princípio, aptos a julgamentos conjunto.

8. Nada obstante, em que pese as idas e vindas de ambos os processos, o caso concreto ainda exige o saneamento da instrução processual para viabilizar a análise de mérito, vinculada que esta a questão em verificar se a entidade recorrente detém ou não o direito ao benefício fiscal nas competências a que se refere o lançamento fiscal.

9. Explico. De acordo com o exposto na nota de rodapé nº 1, supra, a possibilidade do seguimento ao recurso voluntário relativo ao ato cancelatório foi garantida por concessão de ordem no MS nº 2007.70.05.002122-6/PR, ante a negação por parte da Administração Tributária.

9.1 A consulta pública ao sítio do Tribunal Regional da 4ª Região, onde tramitou a ação judicial, revela o trânsito em julgado da ação de segurança, ainda no ano de 2009, sendo mantida a sentença que concedeu a ordem para determinar o seguimento do recurso administrativo contra o ato que cancelou a isenção.

9.2 Há igualmente notícia da existência de outra ação judicial, com decisão favorável ao contribuinte, em que se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário enquanto se aguarda o desfecho do processo administrativo de cancelamento da isenção (MS nº 2009.70.05.002571-0/PR).

10. Em visto disso, parece-me necessário um prévio pronunciamento deste colegiado acerca do recurso administrativo apresentado pela entidade em face do ato cancelatório, mesmo que seja para não conhecê-lo por ausência do requisito extrínseco da tempestividade na interposição do apelo.

10.1 Por outro lado, não tenho dúvidas que eventual admissibilidade e exame de mérito do recurso administrativo refletirá diretamente no procedimento administrativo de constituição de crédito tributário, tal como o que se está discutindo naquele Processo nº 11176.000173/2007-17.

11. Inviabiliza tais providências, contudo, a falta de juntada do recurso administrativo interposto contra o Ato Cancelatório de Isenção, protocolado à época sob o nº 36582.003962/2006-68, conforme retro mencionado na nota de rodapé nº 2.

Processo nº 35187.000103/2006-17
Resolução nº **2401-000.493**

S2-C4T1
Fl. 155

12. Nesse contexto, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de a unidade preparadora da RFB juntar aos autos o recurso administrativo interposto em face da decisão que cancelou a isenção das contribuições para a seguridade social, protocolado à época sob o nº 36582.003962/2006-68, segundo consta do despacho às fls. 126, com data de 11/6/2007.

13. Adotadas as providências pelo órgão administrativo, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, com posterior retorno dos autos para julgamento deste colegiado.

É como voto.

Cleberson Alex Friess.